AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176858 - SC (2023/0052644-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LEITE DO PRADO
ADVOGADOS	:	FRANCIELI KORQUIEVICZ - PR050212
		JORGE RAFAEL MATOS - SC038935
		VALDECI DE OLIVEIRA - SC040192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a extinção da punibilidade do agravante por ausência de representação formal da vítima dentro do prazo decadencial.
2. O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 303, § 2º, da Lei n. 9.503/97.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a punibilidade do agravante estaria extinta em razão da ausência de representação formal da vítima dentro do prazo decadencial.

III. Razões de decidir

4. A representação da vítima pode ser depreendida do comparecimento à Delegacia de Polícia e das declarações prestadas, não exigindo formalidades específicas.
5. A formalização posterior da representação e a constituição de advogado, com requerimento ao Ministério Público, somente reforçam o interesse inequívoco em processar criminalmente o agravante.
6. Precedentes jurisprudenciais indicam que a representação da vítima prescinde de formalidades, podendo ser depreendida de um boletim de ocorrência e de declarações.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A representação da vítima não exige formalidades específicas. 2. A falta de representação formal não impede o prosseguimento da ação penal se houver

Documento eletrônico VDA46295927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 38f875b6-fe08-41cc-b89b-ccf36523e355

demonstração inequívoca do interesse da vítima em processar o autor do fato".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.503/97, art. 303, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2021; STJ, REsp 1.891.923/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/2/2023; STJ, HC 618.235/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.668.091/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46295927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 38f875b6-fe08-41cc-b89b-ccf36523e355

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176858 - SC (2023/0052644-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LEITE DO PRADO
ADVOGADOS	:	FRANCIELI KORQUIEVICZ - PR050212
		JORGE RAFAEL MATOS - SC038935
		VALDECI DE OLIVEIRA - SC040192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a extinção da punibilidade do agravante por ausência de representação formal da vítima dentro do prazo decadencial.

2. O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 303, § 2º, da Lei n. 9.503/97.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a punibilidade do agravante estaria extinta em razão da ausência de representação formal da vítima dentro do prazo decadencial.

III. Razões de decidir

4. A representação da vítima pode ser depreendida do comparecimento à Delegacia de Polícia e das declarações prestadas, não exigindo formalidades específicas.

5. A formalização posterior da representação e a constituição de advogado, com requerimento ao Ministério Público, somente reforçam o interesse inequívoco em

Documento eletrônico VDA45936243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2025 17:44:51
Código de Controle do Documento: d060e956-665c-4f3a-9e23-d99d0d0b2fb4

processar criminalmente o agravante.

6. Precedentes jurisprudenciais indicam que a representação da vítima prescinde de formalidades, podendo ser depreendida de um boletim de ocorrência e de declarações.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A representação da vítima não exige formalidades específicas. 2. A falta de representação formal não impede o prosseguimento da ação penal se houver demonstração inequívoca do interesse da vítima em processar o autor do fato".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.503/97, art. 303, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2021; STJ, REsp 1.891.923/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/2/2023; STJ, HC 618.235/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.668.091/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO LEITE PRADO contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 303, § 2º, da Lei n. 9.503/97.

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na alegação de reconhecimento da causa extintiva da punibilidade por ausência de representação da vítima.

Argumenta que a decisão agravada *"diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento de que o simples comparecimento da vítima à delegacia para prestar depoimento, por si só, não configura representação, eis que a vítima é intimada para comparecer e prestar o depoimento. É necessário que a vítima manifeste, de forma clara e inequívoca, a sua intenção de ver o autor do fato processado criminalmente, o que não ocorreu no caso em tela"* (fl. 354).

Documento eletrônico VDA45936243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2025 17:44:51
Código de Controle do Documento: d060e956-665c-4f3a-9e23-d99d0d0b2fb4

Sustenta ainda que *"inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre, de maneira expressa ou tácita, a vontade da vítima em representar criminalmente o Agravante antes de ter-se operado a decadência do direito de representação. O fato de a vítima ter comparecido à delegacia e prestado depoimento não supre a necessidade de manifestação da representação de forma clara e inequívoca, o que não ocorreu"* (fl. 355).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental com a reforma da decisão monocrática e a concessão da ordem, reconhecendo a extinção da punibilidade do agravante por ausência de representação da vítima dentro do prazo decadencial.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em saber se a punibilidade do agravante estaria extinta em razão da ausência de representação da vítima dentro do prazo decadencial.

In casu, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Extrai-se do acórdão ora guerreado (fl. 283):

> "[...] Almeja o Impetrante, em síntese apertada, a extinção da punibilidade do Paciente por não haver representação da vítima. Sem razão.
>
> Isso porque, a ofendida compareceu na Delegacia e prestou depoimento (Evento 1, INQ1, Página 15 - 5020681-74.2022.8.24.0038), indicando, s.mj., a sua vontade, ainda que tácita, de exercer o seu direito de processar criminalmente o Paciente, já que, como sabido, a representação criminal não exige nenhuma formalidade.
>
> Registra-se, ademais, que a formalização da representação (evento 7, 5 - 5020681- 74.2022.8.24.0038), ainda que tardia, vai ao encontro da tese de que o comparecimento da ofendida perante à

Documento eletrônico VDA45936243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2025 17:44:51
Código de Controle do Documento: d060e956-665c-4f3a-9e23-d99d0d0b2fb4

> Autoridade Policial demonstrou o seu inequívoco interesse em ver o paciente processado criminalmente pelo ilícito praticado.
>
> Além disso, vislumbra-se que a vítima constituiu advogada e apresentou laudo técnico requerendo "a devida intimação do Ministério Público para que adote todas medidas cabíveis para o oferecimento da denúncia." (Evento 45 dos autos n. 5020681-74.2022.8.24.0038).
>
> Neste sentido, já se manifestou este Órgão Fracionário, entendendo não haver rigor formal na representação da vítima para a apuração do crime de ameaça, no Recurso em Sentido Estrito n. 0003244-23.2019.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, de Relatoria do Desembargador Sérgio Rizelo, julgado em 07-04-2020 [...]
>
> Assim, não obstante os argumentos defensivos, tem-se que não há manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão do presente writ."

Com efeito, a condição de procedibilidade - representação - pode ser depreendida tanto do comparecimento da vítima à Delegacia de Polícia quanto do fato de ter constituído advogado.

E, como registrou o Ministério Público Federal (fl. 90):

> "Além disso, consta que em 02/08/2022 a ofendida assinou termo formal de Representação, para que fossem adotadas as providências para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, ratificando o deseja manifestado anteriormente de ver instaurada a persecução penal em desfavor do paciente."

Ademais:

> "[...] A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo [...]" (AgRg no REsp n. 1.912.568/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/4/2021).

Nesse sentido: REsp n. 1.891.923/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.; HC n. 618.235/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/12/2020; AgRg no AREsp n. 1.668.091/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2020.

Diante de tais considerações, não verifico a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

Documento eletrônico VDA45936243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2025 17:44:51
Código de Controle do Documento: d060e956-665c-4f3a-9e23-d99d0d0b2fb4

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45936243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2025 17:44:51
Código de Controle do Documento: d060e956-665c-4f3a-9e23-d99d0d0b2fb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 176.858 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0052644-5

Número de Origem:
50012157720238240000 50206817420228240038 50563794420228240038

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO LEITE DO PRADO
ADVOGADOS	: FRANCIELI KORQUIEVICZ - PR050212
	JORGE RAFAEL MATOS - SC038935
	VALDECI DE OLIVEIRA - SC040192
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO LEITE DO PRADO
ADVOGADOS	: FRANCIELI KORQUIEVICZ - PR050212
	JORGE RAFAEL MATOS - SC038935
	VALDECI DE OLIVEIRA - SC040192
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA46242665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:28:47
Código de Controle do Documento: 4bf04a4f-1475-4447-b325-9338dc3bf09a

13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46242665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:28:47
Código de Controle do Documento: 4bf04a4f-1475-4447-b325-9338dc3bf09a